

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Geyson José Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-027-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Grupo de Trabalho (GT16): Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito-CONPEDI realizou o XXXI Congresso Nacional do Conpedi, nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília/DF, cujo tema central foi “um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”, promovendo um profícuo debate com a presença de pesquisadores (docentes e discentes) dos mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do país.

O Grupo de Trabalho “Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I” reuniu contribuições significativas que exploram diversos aspectos do atual contexto e abrangência do tema acesso à justiça, com especial destaque para a política judiciária e a gestão e administração da justiça, refletindo a complexidade atual do sistema de justiça, numa oportunidade única de cooperação e troca de experiências.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho contou com a exposição e debate de 20 artigos, que guardam perfeita pertinência com o tema e aprofundam os debates sobre o acesso à justiça no país, especialmente envolvendo o uso de novas tecnologias, e seu impacto na administração da justiça. E a diversidade dos trabalhos demonstra a profundidade das pesquisas realizadas em todo o país.

O Grupo de Trabalho ocorreu no primeiro dia do evento (27/11/2024), oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais e os debates na ordem abaixo, dos seguintes temas:

1) **COMPETÊNCIAS PESSOAIS DO MAGISTRADO: CAPACITAÇÃO PARA O GERENCIAMENTO EFICAZ DE DEMANDAS ESTRUTURAIS E LITÍGIOS DE ALTA COMPLEXIDADE**

2) **A JUSTIÇA MULTIPORTA COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

- 3) EM BUSCA DA BALANÇA PERFEITA: COMPETÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA LIDERANÇA NA MAGISTRATURA
- 4) GOVERNANÇA E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA DESJUDICIALIZAÇÃO: PRÁTICAS EXTRAJUDICIAIS NOS CARTÓRIOS BRASILEIROS
- 5) INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA E A ATUAÇÃO DOS AMICI CURIAE NAS ADPF'S Nº 153 E 320: PERSPECTIVAS PARA O JULGAMENTO DA ADPF Nº 320
- 6) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A BUSCA PELA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL
- 7) A INCLUSÃO E EXCLUSÃO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O SEU ENFRENTAMENTO E ACESSO À JUSTIÇA
- 8) A ACCOUNTABILITY SOCIAL NO ÂMBITO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO
- 9) ACESSO A ORDEM JURÍDICA JUSTA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
- 10) MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUANDO NÃO OCORREU APREENSÃO DE ENTORPECENTES
- 11) A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ENTIDADE PROCESSUAL NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO A JUSTIÇA
- 12) O ACESSO À JURISDIÇÃO E AS DEMANDAS PREDATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA DE Nº 02/2021 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO E O PAPEL DE “BASTIÃO”.
- 13) O ACESSO À JUSTIÇA DE MULHERES VÍTIMA DO GASLIGTHING NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR
- 14) O FENÔMENO DO ESTADO DE COISAS DO BRASIL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: ESTUDO DO CASO DA ADPF 347 E O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÕES ESTRUTURAIS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

15) O PAPEL DA FUNAI NA VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA OS POVOS INDÍGENAS

16) POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO JURÍDICA NA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS

17) REVISITANDO O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: AS RESOLUÇÕES 453 E 454 DE 2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

18) TUTELA PROVISÓRIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PARTES: UMA ANÁLISE SOBRE O VIES DO ACESSO À JUSTIÇA

19) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA COLETIVA: INOVAÇÕES E DESAFIOS SOB A PERSPECTIVA DO ARTIGO 139, INCISO X, DO CPC

20) A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS FAKE NEWS: UM ESTUDO COMPARADO SOB LESSIG

A expectativa é de que os artigos possam contribuir com a reflexão sobre o tema e também debater sobre possíveis soluções para as dificuldades enfrentadas na gestão e administração da justiça. Agradecemos ao grupo que conosco integrou o GT Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I.

Boa leitura a todos!

Atenciosamente,

Brasília/DF, novembro de 2024.

Prof. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Geyson Gonçalves (UFSC)

**INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA E A ATUAÇÃO DOS
AMICI CURIAE NAS ADPF'S Nº 153 E 320: PERSPECTIVAS PARA O
JULGAMENTO DA ADPF Nº 320**

**STF'S INTERPRETATION OF THE AMNESTY LAW AND THE ROLE OF AMICI
CURIAE IN ADPF'S Nº 153 AND 320: PERSPECTIVES FOR THE JUDGMENT OF
ADPF Nº 320**

**Igor Moraes Guazzelli
Rubens Beçak**

Resumo

O presente artigo visa analisar a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, bem como a atuação dos amici curiae no decorrer processual das ADPF nº 153 e 320, e, a partir das constatações, trazer perspectivas sobre o julgamento da ADPF nº 320, pendente de julgamento no STF. Para tanto, foi realizado estudo acerca das manifestações dos amici curiae em ambas ADPF, analisando os argumentos trazidos e os reflexos de tais atuações na ratio decidendi dos Ministros do STF. Verificou-se que na ADPF nº 153, a atuação e referência aos amici se deu de forma protocolar e indireta. Na ADPF nº 320 há atuação de diferentes intervenientes, dos quais se destacam a Conectas Direitos Humanos, o Instituto Vladimir Herzog, e o Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, que trazem novas acepções, argumentação técnica e conhecimento do campo de estudo. Conclui-se que a atuação dos amici na ADPF nº 320 é mais enfática e propriamente forte, o que enseja a perspectiva de que o Estado brasileiro cumpra com a jurisprudência interamericana, e, conseqüentemente, não enquadre os crimes comuns cometidos por agentes estatais durante o período de ditadura militar como suscetíveis da anistia prevista na Lei 6.683/79.

Palavras-chave: Adpf 153, Adpf 320, Lei de anistia, Supremo tribunal federal, Amicus curiae

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the interpretation given by the Supreme Federal Court in the Claim of Non-Compliance with a Fundamental Precept (NFPC) No. 153, as well as the actions of the amici curiae during the procedural course of NCFP No. 153 and 320, and, based on the findings, to provide perspectives on the judgment of ADPF No. 320, pending judgment by the STF. To this end, a study was conducted on the statements of the amici curiae in both ADPFs, analyzing the arguments presented and the impact of such actions on the ratio decidendi of the STF Justices. It was found that in ADPF No. 153, the actions and references to the amici were protocolary and indirect. In ADPF No. 320, there are actions by different stakeholders, among which Conectas Direitos Humanos, the Vladimir Herzog Institute, and the Inter-American Center for Human Rights, which bring new meanings,

technical arguments, and knowledge of the field of study. It is concluded that the actions of the amici in ADPF No. 320 are more emphatic and truly strong, which gives rise to the prospect that the Brazilian State complies with inter-American jurisprudence and, consequently, does not classify common crimes committed by state agents during the period of military dictatorship as susceptible to the amnesty provided for in Law 6.683/79.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Claim of non-compliance with a fundamental precept 153, Claim of non-compliance with a fundamental precept 320, Amnesty law, Supreme federal court, Amicus curiae

Introdução

Durante o período militar, diversas violações de direitos humanos ocorreram em face de opositores ao governo da situação. Entre 1961 e 1979, diversos agentes estatais cometeram graves violações (SANTOS, 2021, p. 130), das quais se destacam a tortura, os desaparecimentos forçados e homicídios daqueles que se opunham ao regime. É nesse contexto de conturbação popular que a Lei de Anistia (Lei 6.683/1979) foi promulgada para supostamente pavimentar o caminho para o fim da ditadura e o restabelecimento da democracia (SOUZA, 2016, p. 66), uma vez que seriam anistiados todos os crimes políticos cometidos tanto por agentes estatais como por críticos ao governo.

A Lei de Anistia foi responsável pela impunidade de diversos agentes públicos que cometeram violações de direitos humanos no referido período, uma vez que o artigo 1º da Lei 6.683/79¹ não se limitava a anistiar somente os crimes políticos cometidos, mas também aqueles que foram cometidos por indivíduos não condenados pela prática de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Restaram anistiados, ainda, agentes do Estado que cometeram graves violações de direitos humanos com fundamento nos Atos Institucionais. Neste sentido, diversos agentes que cometeram torturas, desaparecimentos, homicídios, dentre outros crimes comuns, repousaram anistiados diante das violações aos direitos humanos que cometeram².

A referida Lei foi objeto de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, julgada em abril de 2010, na qual ficou estabelecido que não haveria revisão da Lei 6.683/79 para que houvesse anulação da anistia dada aos agentes estatais em face dos crimes cometidos no período entre 1961 e 1979.

¹ Da transcrição do art. 1º, da Lei 6.683/1979 “Art. 1º. É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. § 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal”, afere-se que crimes cometidos com graves violações aos direitos humanos restaram anistiados, em vista de ocorrerem com fundamento nos Atos Institucionais e Complementares, ao passo que diversos civis condenados por terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal se viram excluídos desta anistia “ampla e irrestrita”.

² Para Lazarini (2015, p. 36), “percebe-se o viés deturpado dado à anistia, considerando que a tortura, os sequestros, os atentados promovidos, os assassinatos e o desaparecimento daqueles considerados pelos agentes do regime militar como subversivos (em toda a subjetividade do enquadramento ao conceito), são considerados como tendo motivação política e dentro da benesse da anistia”. Afere-se, portanto, a impunidade de tais agentes no cometimento de crimes comuns, não relacionados aos crimes políticos.

Em face das graves violações aos direitos humanos, o presente trabalho abordará como o STF atuou no julgamento da ADPF nº 153, considerando o bloco de convencionalidade e o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da anistia, para, depois, analisar a atuação dos *amici curiae* nas ADPF's nº 153 e 320. Desta feita, é possível inferir algumas perspectivas da atuação do STF no julgamento da ADPF nº 320, pauta em andamento na Corte Maior.

O objetivo geral do presente estudo é aferir como se deu a atuação dos *amici curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, e a atuação, em andamento, dos *amici curiae* no decorrer processual da ADPF nº 320.

Os objetivos específicos são a coleta de inferências acerca de um maior destaque da influência destes terceiros em uma possível fundamentação na ADPF nº 320, bem como uma análise sucinta sobre a adequação ou não do Estado brasileiro ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, notadamente através do bloco de convencionalidade da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Para se perquirir os objetivos acima citados, será utilizada análise documental das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e 320, bem como de revisão bibliográfica acerca da atuação de *amici curiae* e bloco de convencionalidade.

Assim, o estudo se apresenta dividido em três partes, para além da introdução e conclusão. Em primeiro momento, será analisada a ADPF nº 153, a atuação do STF e a existência ou não de um bloco de convencionalidade aplicado à Lei 6.683/79. Em segunda exploração, será estudada a atuação dos *amici curiae* nas ADPF nº 153 e 320. Posteriormente, serão discutidas as perspectivas acerca da ADPF nº 320 e a possibilidade de maior protagonismo dos *amici* na fundamentação do STF.

ADPF 153, bloco de convencionalidade e atuação do STF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), e pugnou pela contemplação de interpretação da Lei de Anistia de acordo com a Constituição Federal, declarando a anistia concedida aos crimes políticos ou conexos não abrangendo os crimes comuns cometidos pelos agentes de repressão contra opositores políticos e, ainda, pela não recepção da Lei 6.683/79 pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2010).

No decorrer processual, houve a atuação de diversos *amici curiae*, tais quais se destacam a ABAP - Associação Brasileira de Anistiados Políticos, a ADNAM - Associação

Democrática e Nacionalista de Militares, a AJD - Associação dos Juizes para a Democracia, e do CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional. Entretanto, a participação dessas instituições teve caráter protocolar, uma vez que em despacho próprio, corroborado pelo acórdão, ao analisar requerimento realizado pela CFOAB para a designação de audiência pública, o relator Ministro Eros Grau indeferiu o pedido, alegando que os autos se mostravam suficientes para julgamento e que o pedido foi suscitado longo tempo após sua propositura, o que resultaria em inútil demora no julgamento³.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, aos 29 de abril de 2010, na qual rejeitou os argumentos do Conselho Federal da OAB, declarando a vigência da Lei de Anistia, inclusive para os agentes estatais que cometeram crimes comuns durante a vigência prevista no referido instrumento normativo.

Em face da improcedência dos pedidos formulados pela CFOAB, o arguente opôs Embargos de Declaração em face do acórdão, alegando que houve omissão no enfrentamento da real bilateralidade da anistia concedida na Lei, e reafirmando que a Lei 6.683/79 foi ditada pelo regime militar a um Congresso ilegítimo, impotente e que não possuía a liberdade política necessária para realizar o “acordo de transição”. Ainda, reforça que a ADPF em questão não busca a revisão da referida Lei, mas que haja uma interpretação desta conforme a CF/88. No mais, indica que não houve geral e irrestrita concessão da anistia, uma vez que foi vetado - ao tempo da elaboração - trecho que previa a concessão para crimes ocorridos “também por motivos políticos”.

A importância destes Embargos de Declaração reside no tempo decorrido para seu julgamento, tendo em vista que até a data de apresentação deste, ainda não houve qualquer movimentação que indique uma possível decisão do recurso, que, cabe ressaltar, foi oposto aos 13 de agosto de 2010. Passaram-se, portanto, 14 (quatorze) anos da última movimentação processual importante. Neste ínterim, houve pedido e indeferimento de *amicus curiae* do Centro Acadêmico XI de Agosto (Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo) e da Defensoria Pública da União (DPU) - que segue sem decisão acerca do deferimento.

Durante o processamento da própria ADPF nº 153, o caso “Guerrilha do Araguaia”, também conhecido como “Gomes Lund vs Brasil” (Corte IDH, 2018), foi alçado pela

³O Tribunal do Pleno do Supremo Tribunal Federal exarou fundamentação para o indeferimento da ADPF nº 153 em folhas 874 - 907 do processo de Arguição de Preceito Fundamental nº 153, na qual pugnou pela recepção da Lei 6.683/1979 pela Constituição da República Federativa do Brasil/1988, mantendo-se a anistia para as graves violações de direitos humanos cometidas com fundamentação nos Atos Institucionais e Complementares exarados durante o regime militar.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), sendo prolatada sentença aos 24 de novembro de 2010. Ou seja, a decisão interamericana foi cerca de 7 meses posterior ao acórdão prolatado pelo STF. Neste sentido, importa salientar que a sentença do caso Gomes Lund foi uníssona em declarar a inconvencionalidade da Lei 6.683/79, asseverando que diversos países latino-americanos adotaram medidas internas em face do entendimento emanado pela CtIDH, conforme parágrafo 170 da referida sentença.

170. Como se desprende do conteúdo dos parágrafos precedentes, todos os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos, e diversas altas cortes nacionais da região, que tiveram a oportunidade de pronunciar-se a respeito do alcance das leis de anistia sobre graves violações de direitos humanos e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem, concluíram que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações.

Apesar do entendimento da CtIDH na direção de que a Lei de Anistia viola o Direito Internacional, tem-se que o controle de convencionalidade - entendido como a análise de casos de acordo com os tratados regionais e interpretações dadas tanto pela Comissão quanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, compatibilizando o direito interno com as obrigações internacionais do Estado (PIOVESAN, 2021, p. 165) - não foi realizado pelo Brasil, ainda que a sentença tenha sido posterior ao julgamento da ADPF nº 153.

Ademais, acerca da necessidade de cumprimento do bloco de convencionalidade, os tratados que versam sobre direitos humanos já ratificados ou que vierem a ser ratificados devem ser aplicados imediatamente, independentemente da regra prevista no artigo 5º, §3º, em consonância com o mesmo artigo 5º, §1º, ambos da Constituição Federal de 1988 (MAZZUOLI, 2018, p. 100). Ademais, o autor pondera que:

“O bloco de convencionalidade lato sensu – composto das fontes formais do direito internacional dos direitos humanos e das decisões (sentenças e opiniões consultivas) da corte regional de proteção respectiva – dialoga com o bloco de constitucionalidade estatal sempre no sentido de ampliar o gozo dos direitos e liberdades consagrados em ambos os ordenamentos (o internacional e o interno)”.

Fato é que, nos dizeres do autor (Mazzuoli, 2021, p. 888), o problema do cumprimento das decisões interamericanas reside não no dever de indenizar, mas na investigação e julgamento dos violadores dos direitos expressos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Isso porque o Estado brasileiro, diante das condenações previstas no Caso Herzog vs Brasil (Corte IDH, 2018), indenizou pecuniariamente as vítimas, mas não realizou

diligências no sentido de investigar e punir os agentes estatais que realizaram graves violações aos direitos humanos.

Neste sentido, o Estado brasileiro encontra-se em pendência internacional pelo descumprimento de pontos resolutivos presentes nas sentenças prolatadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Gomes Lund e Vladimir Herzog.

Evidencia-se, portanto, o descompasso entre as decisões interamericanas e a sua penetração no direito interno. Sobre esta questão, Ventura (VENTURA, 2011, p. 199), pondera que o indeferimento da ADPF 153 é aprofundador da ignorância e desprezo dos quais é revestido o Direito Internacional Público que ainda é presente na cultura jurídica brasileira.

Diante do período decorrido entre o acórdão e o julgamento dos Embargos de Declaração, em cotejo com a anistia concedida aos agentes estatais que cometeram crimes comuns e políticos no regime ditatorial, tem-se que, quanto mais demora houver na apreciação dos Embargos de Declaração opostos na ADPF nº 153, menores são as chances de se realizar julgamentos posteriores ao eventual reconhecimento do pedido do arguente, e conseqüentemente, punir os aqueles que cometeram graves violações aos direitos humanos durante a ditadura militar..

Deste modo, ao colacionar o julgamento da ADPF nº 153, ainda que pendente decisão acerca de Embargos de Declaração, com os entraves no cumprimento das decisões emitidas pela Corte IDH relacionados à investigação e punição dos agentes envolvidos em violações de direitos humanos, observa-se que o Estado brasileiro, no atual momento, não realiza um efetivo bloco de convencionalidade difuso acerca da Lei de Anistia, restando, portanto, esvaziado o referido instituto.

Entretanto, a sentença interamericana refletiu positivamente na política pública brasileira através da instauração da Comissão Nacional da Verdade, que tinha como objetivo examinar e esclarecer as violações de direitos humanos, mas sem que houvesse um julgamento dos violadores. Conforme assevera Mazzuoli (2019, p. 591), a ausência de punição e indenização, a CNV não se trata nem de justiça de transição redistributiva nem restaurativa, respectivamente.

De igual modo, tem-se que a atuação dos “*amici curiae*” se reveste de notável importância no julgamento das ADPFs, mormente na de nº 320, tendo em vista que na ADPF nº 153, a atuação destes intervenientes no processo só ocorreu de forma protocolar, evidenciando a necessidade de se dar mais espaço e voz para estes no decorrer processual da ADPF nº 320, que já tramita no STF, conforme se nota a seguir.

Atuação de Amicus Curiae nas ADPF's nº 153 e 320

As Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental geralmente possuem um caráter notório e de atingimento público. Nesse sentido, é comum a presença e atuação de diversos *amici curiae* (amigos da corte) no decorrer processual.

A figura do “amigo da corte” é evidenciada pela sua capacidade de trazer ao debate perspectivas aptas a ensejar uma melhor compreensão do caso pelo magistrado - no caso do estudo, dos Ministros do STF. Neste sentido, Bulos (2021, p. 134) assevera que não se pode limitar a atuação deste ator processual, uma vez que a atuação dos *amici curiae* municia o juiz acerca de informações importantes, e por vezes, indispensáveis para que se realize o *munus* judicante.

Cumpra salientar, ainda, a importância do *amici curiae* para a efetiva democratização da jurisdição constitucional, bem como no próprio processo civil. Uma participação mais efetiva, aliada a uma representação de qualidade, é capaz de ensejar uma maior democratização nos debates e fundamentações no âmbito do STF. Nos dizeres de Lima (LIMA, 2013, p. 108)

‘Admitindo-se que o objetivo do *amicus curiae* é a democratização da jurisdição constitucional e uma maior legitimação democrática no STF, pode-se concluir que quanto mais forem ouvidos, e quanto melhor for a qualidade dessa manifestação, mais próxima de tais finalidades estará a prestação jurisdicional constitucional.

Neste mesmo sentido, Rocha (ROCHA, 2008, p. 130) afirma que o ingresso de *amici curiae* no controle de constitucionalidade é, sem dúvida, forma de acesso à justiça, e viabiliza a construção de uma democracia deliberativa, através de uma maior participação da sociedade nos *checks and balances*.

Tendo em vista a evidente importância dos *amici curiae* nos julgamentos acerca do controle de constitucionalidade, tem-se a necessidade de se analisar a atuação destes no *iter* processual das ADPFs nº 153 e 320. Ribeiro traz análise na qual é possível aferir que os Ministros do STF tendem a incorporar os argumentos trazidos pelos *amici curiae*, ainda que de forma indireta, demonstrando como a atuação destes atores pode ser produtiva na fundamentação e conhecimento dos direitos envolvidos (RIBEIRO, 2017, p. 179). O autor revela atuação mais ousada dos *amici* em determinadas ADPFs a depender do seu objeto, em seus dizeres:

“Foi possível verificar, em todos casos analisados, que argumentos ventilados apenas pelo amicus foram, direta ou indiretamente, incorporados aos votos. Mas é notável que a forma de incorporação dos argumentos é muito variada. Afora o caso excepcional da ADPF 97, motivado pela postura ousada do amicus, que buscou ampliar o objeto do processo, e casos que envolvem conhecimentos técnicos, como os das ADPFs 54 e 101, relativos à interrupção terapêutica do parto de fetos anencéfalos e à importação de pneus usados, no entanto, predomina a incorporação episódica, lateral ou indireta dos argumentos dos amici”

A partir da relevância da atuação dos *amici curiae* nas ADPF, o presente estudo visa realizar uma análise destes atores processuais dentro da ADPF nº 153 e nº 320, respectivamente, para aferir o modo como se deu esta participação no processo, bem como a relevância dos pareceres e memoriais para a *ratio decidendi* dos Ministros do STF.

Assim, passa-se ao estudo dos *amici curiae* que estão presentes na ADPF nº 153. São estes: a ABAP - Associação Brasileira de Anistiados Políticos; a ADNAM - Associação Democrática e Nacionalista de Militares; a AJD - Associação dos Juizes para a Democracia, e do CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional; Paulo). O Centro Acadêmico XI de Agosto (Faculdade de Direito da Universidade de São e a Associação Brasileira de Imprensa requereram ingresso como *amicus curiae*, os quais restaram indeferidos em despachos justificados pelo motivo de terem sido requeridas a entrada no processo após a prolação de decisão definitiva. Por fim, a DPU (Defensoria Pública da União) também requereu ingresso como *amicus*, que ainda aguarda julgamento - entretanto, pela posição adotada nos casos do Centro Acadêmico XI de Agosto e ABI, é possível inferir que o pedido será indeferido posteriormente.

A AJD foi o primeiro *amicus curiae* a figurar no processo. Pugnou pela procedência da ação, ressaltando a existência de precedentes na CtIDH acerca das leis de anistia. Posteriormente, a AJD se manifestou nos autos com petição contendo a assinatura de 16.149 (dezesseis mil, cento e quarenta e nove) juristas contrários à anistia dos militares brasileiros.

Já o CEJIL requereu o ingresso como *amicus* pugnando pela procedência da arguição, revelando argumentações acerca do direito à verdade e à justiça das vítimas dos militares, bem como a obrigação do internacional do Estado brasileiro derivada da incompatibilidade da lei de anistia a crimes com graves violações aos direitos humanos cometidos por agentes estatais durante o período compreendido pela ditadura militar no Brasil.

Em sequência, a ABAP ingressou como *amicus*, pleiteando a procedência da arguição. Argumenta acerca dos instrumentos internacionais aplicáveis à lei de anistia e a consequente incompatibilidade com o entendimento interamericano. Trouxe, igualmente, argumentação sobre a impossibilidade de retrocesso, o que se verificaria em caso de improcedência da ADPF.

Por fim, houve a participação da ADNAM, na qual pugnou pela procedência da arguição, trazendo argumentos relativos à obrigação internacional do Estado brasileiro, do dever permanente de investigar crimes contra a humanidade, bem como o cenário político vivenciado à época da promulgação da Lei de Anistia no qual não existia plena liberdade de discussão e havia senadores denominados biônicos.

Apesar da participação das referidas instituições e pessoas como *amici curiae*, no acórdão da respectiva ADPF, os votos não constaram maiores repercussões sobre as matérias aludidas por estes atores processuais, sendo a maioria das referências a estes presentes apenas no relatório do Ministro Eros Grau.

Ribeiro (RIBEIRO, 2017, p.) afere que apenas nos votos de Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski se encontra alguma referência mais direta às manifestações dos *amici curiae*.

Conclui-se desta análise que a atuação dos “amigos da Corte” na ADPF nº 153 se deu forma protocolar, não existindo um deslinde decisório baseado em argumentações e inovações trazidas por este ator processual.

Retomando a conceituação de que o *amicus curiae* é importante para trazer perspectivas capazes de gerar uma melhor contribuição, inclusive técnica, para a compreensão da demanda, a *ratio decidendi* utilizada pelo STF careceu dos apoios técnicos e detalhados oferecidos pelos intervenientes. A simples referência dos *amici* em relatório de acórdão demonstra a desconsideração das argumentações e o afastamento do papel desempenhado pelos intervenientes.

Noutro giro, ao analisar a ADPF nº 320, é possível aferir uma maior atuação dos *amici curiae*, e maior diversidade de instituições que compõem todo o arcabouço técnico da demanda.

A Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, aos 15 de maio de 2014, trazendo a sentença da CtIDH no caso Gomes Lund como fundamentação para que a Lei de Anistia não se aplique aos crimes de graves violações de direitos humanos, bem como para os crimes continuados ou permanentes. Ainda, pugnou ao Estado brasileiro o cumprimento dos pontos integrais previstos na sentença do caso Gomes Lund.

Nesta ADPF houve o pedido e deferimento de *amicus curiae* pelo CFOAB, Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (CONIC), Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos sobre Violência do Estado (IEVE), AJD, Conectas Direitos Humanos (Conectas), Instituto Vladimir Herzog (IVH), Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH) - do qual integra a Clínica Interamericana de

Direitos Humanos da FND/UFRJ, e a DPU. Tiveram indeferidos os pedidos o Instituto Miguel Arraes (IMA) e o Instituto Anjos da Liberdade (IAL).

O CFOAB pediu ingresso como *amicus curiae*, reiterando o fato novo nesta ADPF - qual seja, a sentença da CtIDH, pugnando pela manifestação posterior e pedido de sustentação oral. Até o presente momento, o CFOAB não apresentou manifestação por escrito, bem como não houve sustentação oral acerca do tema.

O CONIC pugnou pela procedência do pedido realizado pelo arguente, argumentando acerca da necessidade de se realizar o bloco de convencionalidade, a cogência do princípio da dignidade humana e dos crimes contra a humanidade, relatando a impossibilidade da Lei de Anistia e a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade anistiados.

O IEVE sustentou a necessidade do cumprimento da decisão prolatada pela CtIDH no caso Gomes Lund, trazendo ao debate a justiça de transição e responsabilidade estatal por crimes cometidos contra a humanidade - cumprindo ao Estado brasileiro realizar investigações e punir os agentes que cometeram tais crimes, e, em relação aos crimes de desaparecimento forçado, alega serem estes crimes continuados e não devem, portanto, serem suscetíveis de enquadramento na Lei de Anistia.

A AJD requereu o ingresso como *amicus*, ressaltando que o Estado brasileiro não cumpriu com o previsto na sentença da CtIDH, e que os crimes continuados não são passíveis da anistia prevista na Lei 6.683/79, sem maiores manifestações.

A Conectas requereu admissão ao feito, bem como apresentou as razões de procedência do pedido do Arguente na mesma peça. Assim, as razões suscitadas foram: a obrigatoriedade do cumprimento da sentença interamericana no caso Gomes Lund e a investigação e punição dos agentes envolvidos nas graves práticas violadoras dos direitos humanos; a complementariedade da proteção dos direitos humanos na esfera interna e internacional, e o bloco de convencionalidade. Ainda, trouxe importantes perspectivas acerca da justiça de transição no caso brasileiro e o papel desempenhado pela Comissão Nacional da Verdade. Não obstante, ressalva que os referidos crimes cometidos durante o regime ditatorial seriam crimes contra a humanidade, uma vez que houve a existência de uma prática sistemática; que os crimes de desaparecimento forçado são crimes permanentes ou continuados, e portanto, não são aplicáveis na previsão da Lei 6.683/79. Por fim, ainda trouxe perspectivas acerca da atuação do legislativo, do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário acerca do tema.

O IVH apresentou pedido de ingresso como *amicus* aos 30 de junho de 2020, necessitando realizar nova manifestação para que fosse julgado sua admissão no feito, vez

que transcorreu mais de ano sem que houvesse manifestação do STF acerca do pedido. Posteriormente, apresentou as seguintes violações: do direito à verdade protegido pelo direito internacional e a consequente incompatibilidade com a Lei de Anistia; a ausência de punição para os autores de violações graves de direitos humanos viola os direitos fundamentais e obrigações internacionais assumidas pelo Brasil; afronto ao princípio do efeito útil das sentenças interamericanas nos casos Herzog e Gomes Lund; afastamento do enquadramento das graves violações de direitos humanos contempladas pela Lei 6.683/79; que tais violações cometidas sejam enquadradas como crimes contra a humanidade; relação da impunidade com a violência policial vivenciada atualmente; e traz parâmetros para que se realize uma justiça de transição no caso brasileiro, bem como trouxe à luz exemplos de países latino americanos que passaram por situação semelhante com relação às leis de anistia. Por fim, pugna por uma persecução e responsabilização dos agentes que cometeram as referidas violações de direitos humanos, em cumprimento integral à sentença da CtIDH nos casos Gomes Lund e Herzog.

O NIDH apresentou pedido de ingresso como *amicus* sem apresentar memoriais, mas ressaltando a importância do trabalho realizado pelo grupo, o qual abrange uma casoteca das decisões interamericanas, bem como relata a atuação como *amicus* juntamente à CtIDH e participação em audiências públicas do STF, possuindo o aporte teórico e prático necessários para atuação posterior como “amigo da corte” na ADPF nº 320. Pugna pela admissão, bem como pela apresentação de memoriais e sustentações orais, por ocasião do julgamento.

Como se afere da exposição, na ADPF nº 153 houve a atuação de 4 (quatro) *amici curiae*, que trouxeram suas argumentações e razões por escrito, sem que houvesse audiência pública acerca do tema. Embora tenham cumprido papel importante no *iter* processual, as alegações destes intervenientes foram utilizadas de modo protocolar e indireto pelos Ministros do STF. A maioria das citações aos *amici* se dá no relatório do acórdão, sendo citados uma vez e outra nos votos em separado dos Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, nos quais é possível aferir uma referência mais enfática aos argumentos trazidos pelos amigos da corte. Neste sentido, há resistência do STF em utilizar a jurisprudência interamericana - utilizada como *hobby* da *ratio decidendi*, somada ao desconhecimento, evidenciando o descumprimento do bloco de convencionalidade difuso e o seu respectivo esvaziamento (LEGALE, 2020 p. 13). Ou, ainda, as argumentações realizadas pelos intervenientes são desconsideradas como *ratio decidendi* pelos Ministros, o que acaba por afastar o papel realizado pelos *amici curiae*.

Doutra feita, como a ADPF nº 320 pende de julgamento, bem como ainda não se realizou qualquer tipo de audiência pública ou sustentação oral, passa-se à análise das possíveis implicações trazidas a partir da atuação dos *amici curiae* na respectiva Arguição.

Perspectivas da ADPF 320

Ao que se nota, as argumentações trazidas na ADPF nº 320 se mostram mais contundentes e ensejam uma maior probabilidade de incidir na *ratio decidendi* dos Ministros do STF, uma vez que se mostram mais contundentes em seus argumentos, e seja porque, ao momento em que se encontra, existem duas jurisprudências interamericanas relacionadas ao Brasil e a incompatibilidade da Lei de Anistia no âmbito da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, há a atuação de *amici curiae* diferentes dos presentes na ADPF nº 153 e que apresentam importante argumentação e vasto conhecimento técnico acerca do tema, a exemplo do Conectas, IVH e NIDH.

Importa ressaltar que o Estado brasileiro se mostra resistente em cumprir os pontos resolutivos presentes nas sentenças de Gomes Lund e Herzog. Entretanto, se da ADPF nº 153 foi criada a Comissão Nacional da Verdade, tem-se que, ainda que o Brasil esteja em descumprimento de seus obrigações internacionais, no âmbito interno há certa movimentação no sentido de se realizar uma justiça de transição - ainda que a CNV não se revista do caráter de justiça de transição, mas é instrumento apto a ensejar um maior debate acerca da Lei da Anistia e a impossibilidade de se conceder anistia às graves violações de direitos humanos.

Se comparado com o acórdão da ADPF nº 153, espera-se que o Tribunal do Pleno, ao julgar a ADPF mais recente, utilize do conteúdo denso apresentado pelos *amici curiae*, para, diferentemente do anterior, não ser relvada apenas às breves citações indiretas. A maior tecnicidade, aliada às consistentes argumentações dos *amici* apresentadas na ADPF nº 320, é capaz de ensejar uma *ratio decidendi* que apresente maior tangenciamento, inclusive, com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que resultaria na adequação do STF ao bloco de convencionalidade interamericano.

Neste sentido, a atuação do IVH, ao trazer novas perspectivas acerca do tema, bem como o histórico das graves violações de direitos humanos, é capaz de justificar a impossibilidade de enquadramento dos crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar como sendo suscetíveis da anistia prevista na Lei 6.683/79. Não obstante, trouxe interessante argumentação sobre a afronta ao princípio do efeito útil das sentenças interamericanas, temática não presente na ADPF nº 153.

A própria atuação do NIDH, com conhecimento de causa, tendo atuado em demandas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como *amici curiae*, é capaz de trazer luz à questão internacional envolvida na discussão do efetivo cumprimento dos pontos resolutivos previstos nas sentenças dos casos Gomes Lund e Herzog. A participação em outros feitos perante o STF também credencia e evidencia a importância deste interveniente para o conjunto cognitivo necessário que a demanda prevê.

Do exposto, e em face do cenário atual de maior uma maior discussão acerca do bloco de convencionalidade, é esperado que o julgamento da ADPF nº 320 seja paradigmático, uma vez que é oportunidade ímpar para o Estado brasileiro investigar, processar e julgar graves violações de direitos humanos ocorridos durante a ditadura militar, compatibilizando efetivamente a Convenção Americana de Direitos Humanos ao ordenamento interno. Espera-se que o papel desempenhado pelos *amici curiae* deixem de ser protocolar e passem a efetivamente fundamentar a *ratio decidendi* dos Ministros da Corte Constitucionais.

Por fim, se julgada procedente, ao não mais incorrer em pendência internacional, o Estado brasileiro se juntará aos demais países latino americanos que passaram por semelhante histórico, que se utilizaram da lei de anistia para possibilitar a impunibilidade de agentes estatais, mas posteriormente cumpriram com as decisões emanadas pelo SIDH.

Conclusão

A Lei de Anistia teve interpretação dada pelo STF em oportunidade de julgamento da ADPF nº 153, restando acórdão no qual manteve-se enquadrado como anistiados os crimes comuns - dentre os quais se destacam a tortura, desaparecimento forçado e homicídios, mantendo-se o entendimento contrário à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Diante das constatações realizadas sobre a atuação dos *amici curiae* no decorrer da ADPF nº 153, ficou evidenciado que as suas participações foram protocolares, sem que houvesse grandes referências à estes intervenientes no acórdão e nos votos dos Ministros do STF. A decisão da Corte Constitucional indeferiu o pedido pleiteado pelo CFOAB e manteve a anistia para os crimes, dentre os quais se enquadram a tortura, desaparecimento forçado e homicídio, cometidos pelos agentes estatais durante o período da ditadura (1961-1979). Deste julgamento, constata-se a pendência internacional do Estado brasileiro enquanto signatária da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a dissonância de entendimento com a

jurisprudência interamericana de Direitos Humanos, dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De outro giro, a ADPF nº 320, ainda pendente de julgamento, apresenta atuação de *amici curiae* mais enfática, uma vez que há a presença de intervenientes que possuem maior tecnicidade e conhecimento de causa, destacando-se a atuação do Conectas, IVH e NIDH. As argumentações são mais técnicas e trazem novas fundamentações se comparadas com as presentes na ADPF nº 153, o que permite a existência de um conjunto cognitivo mais amplo e técnico, possibilitando maior infiltração dos argumentos trazidos pelos intervenientes na *ratio decidendi* do Supremo Tribunal Federal.

A partir desta aferição, espera-se que o STF se mostre mais receptivo às sustentações orais e à realização de audiência pública do tema - uma vez que não houve audiência pública no *iter* processual da ADPF nº 153 - tendo em vista a evidente notoriedade do assunto, bem como a necessidade de que o Estado brasileiro não se encontre em pendência internacional - diante do descumprimento dos pontos resolutivos presentes nos dois casos que versam sobre a Lei de Anistia e que foram julgados pela CtIDH.

Neste sentido, ao incorporar a sentença interamericana à *ratio decidendi*, o Estado brasileiro estaria a realizar o bloco de convencionalidade difuso, evidenciando-se a importância do julgamento da ADPF nº 320. Este julgamento é paradigmático, uma vez que é oportunidade ímpar de o Estado brasileiro investigar e processar os responsáveis por graves violações de direitos humanos durante a ditadura, em cotejo com o tempo decorrido dos fatos, o que impossibilitaria, em caso de demora prolongada, que estes agentes fossem investigados, processados e punidos.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF**. Tribunal Pleno. Relator Min. Eros Grau. Data do Julgamento: 29/04/2010. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em 8 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320/DF**. Tribunal Pleno. Relator Min. Eros Grau. Data do Julgamento: 29/04/2010. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4574695>>. Acesso em 8 de maio de 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023.

Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros vs Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219.

Corte IDH. **Caso Vladimir Herzog e Outros vs Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de marzo de 2018. Serie C No. 353.

LAZARINI, Paola Aquino. **O processo de desconstrução da Lei de Anistia brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e a construção da justiça de transição no Brasil**. 2015. 130 p. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social). Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Rio Grande, 2015.

LIMA, Barbara Scavone Bellem de. **Participação democrática no controle de constitucionalidade brasileiro**. 2013. 165 p. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado). Universidade de São Paulo - USP. São Paulo, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos: sistema interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIBEIRO, Guilherme Pinho. **Amicus Curiae e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: O aprimoramento da legitimidade democrática e plural das decisões**. 2017. 187 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista - UNESP. Franca, 2017.

ROCHA, Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da. **O instituto do amicus curiae no controle de constitucionalidade brasileiro**. 2008. 144 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Natal, 2008.

SANTOS, Amanda Cataldo de Souza Tilio dos Santos. **De Nuremberg a San José: Os crimes contra a humanidade e a responsabilidade internacional do Estado brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. 2021. 330 p. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO. Rio de Janeiro, 2021.

SOUZA, Lucas Monteiro de. **A lei de anistia e a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Guerrilha do Araguaia”**. 2016. 123 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. São Paulo, 2016

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional**. Revista Anistia : Política e Justiça de Transição, n. 4, p. 196-227, 2010. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30001.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2024.